



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.051 - MS (2013/0410657-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
AGRAVADO : LOURIVAL PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : NELSON PASSOS ALFONSO E OUTRO(S)
INTERES. : JAIME VALLÉR
INTERES. : LÍDIA VALLÉR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SUMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- Quanto a ocorrência de dano moral, ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor da indenização por dano moral, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para o dano consistente em veiculação de matéria ofensiva, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.051 - MS (2013/0410657-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
AGRAVADO : LOURIVAL PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : NELSON PASSOS ALFONSO E OUTRO(S)
INTERES. : JAIME VALLÉR
INTERES. : LÍDIA VALLÉR

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: i)- incidência da Súmula 7/STJ quanto a alegada ocorrência de dano moral; ii)- a intervenção do STJ no que se refere ao valor arbitrado a título de danos morais, é limitada aos casos em o que *quantum* é irrisório ou exagerado, não sendo esse o caso dos autos.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese: i)- que o recurso não pretende reexaminar as provas dos autos; ii)- que o valor fixado pelos danos danos morais é exagerado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.051 - MS (2013/0410657-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 170/172):

1.- JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 151/154) que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea a do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, interposto contra Acórdão (e-STJ fls. 121/124) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que lhe foi desfavorável (Rel. Des. VILSON BERTELLI), assim ementado (e-STJ fls. 121):

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

O valor da indenização por danos morais deve atender à proporcionalidade e razoabilidade, observando a gravidade da conduta ilícita, a extensão dos danos, a capacidade econômica/financeira do ofensor e do ofendido, e o caráter pedagógico da condenação.

Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram improvidos (e-STJ fls. 134/136).

2.- Nas razões do Recurso Especial, alega o Agravante ofensa aos artigos 186, 884, 886 e 927 do atual Código Civil, ao argumento de que não houve comprovação dos alegados danos morais.

Pugna, por fim, pela redução do quantum indenizatório.

É o relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Quanto ao dever de indenizar do Agravante e ofensa aos artigos 186 e 927 do atual Código Civil, o colegiado estadual, ao analisar as provas juntadas aos autos, concluiu que (e-STJ fls. 122/123):

Demonstrado que o autor não passou por mero dissabor, mas teve sua paz, tranquilidade de espírito, reputação, nome, honra e imagem profissional amplamente abalados ante a ilegalidade do ato praticado publicação em jornal escrito identificando-o como preso do Estabelecimento Penal de Segurança Máxima que foi surpreendido comercializando drogas no pátio documentos de fls. 12/13 - os danos morais revelam-se configurados.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandariam, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- Quanto ao valor da indenização, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para o dano consistente em veiculação de matéria ofensiva no jornal, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Diante do exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0410657-0

AgRg no
AREsp 451.051 / MS

Números Origem: 0018548-80.2011.8.12.0001/50003 00185488020118120001 0018548802011812000150003
185488020118120001

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO
AGRAVADO : LOURIVAL PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : NELSON PASSOS ALFONSO E OUTRO(S)
INTERES. : JAIME VALLÉR
INTERES. : LÍDIA VALLÉR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO
AGRAVADO : LOURIVAL PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : NELSON PASSOS ALFONSO E OUTRO(S)
INTERES. : JAIME VALLÉR
INTERES. : LÍDIA VALLÉR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.